

A. I. Nº - 128984.0065/02-7
AUTUADO - IMPÉRIO DO AUTOMÓVEL LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE 15.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. O inicio da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/04/02 exige imposto no valor de R\$ 2.817,03, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial (Portaria 270/93).

O autuado, às fls. 17 a 21, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o motorista fez a parada obrigatória no primeiro posto do percurso e que se tal fato não tivesse ocorrido, seria, no mínimo, autuado por descumprimento de obrigação acessória, por causar embaraço à fiscalização.

Argumentou que as notas fiscais nºs 37194 e 37195, foram examinadas pela fiscalização, em Vitória da Conquista, e sendo liberado o caminhão, sem a exigência do imposto de forma espontânea. Assim, entendeu que a fiscalização do posto de fronteira, ao deixar de exigir o pagamento do imposto correspondente às mercadorias indicadas nos documentos fiscais induziu o contribuinte a erro no tocante a exigência do imposto no primeiro posto fiscal do percurso.

Prosegue dizendo que em 13/11/2001, através do processo nº 199820/2001-7, requereu regime especial, para efetuar o pagamento do imposto antecipação tributária, referente a aquisições de mercadorias elencadas na Portaria 270/93, respeitando o prazo do 5º dia após a entrada do produto no estabelecimento, nos termos do art. 125, II, "c", do RICMS/BA; no entanto, até o dia 05/04/02 não havia sido intimada da decisão do referido pedido.

Faz citação a nota fiscal nº 37015 que, em 26/03/02, teria transitado pelos postos fiscais em Vitória da Conquista, Jequié, Feira de Santana e Salvador, com carimbos do DAT Sul, Norte e Metro, e o imposto só foi quitado em Salvador e não no Posto de Fronteira, entendendo que por justiça, as mercadorias indicadas nas notas fiscais, objetos da autuação, deveriam receber igual tratamento.

Reconheceu devido o imposto no valor de R\$2.817,03, com a exclusão da multa aplicada, por entender não ter sido o contribuinte quem deu causa a sua aplicação. Transcreve Acórdão da 2ª JJF nº 0267/01.

Asseverou não ser o responsável pelo não pagamento do tributo no primeiro posto de fronteira e, desta forma, não pode ser punido com aplicação de multa por ocorrência de fatos alheios a sua vontade ou culpa de outrem. Que o DAE relativo ao imposto devido foi emitido pela SEFAZ e autorizado a sua quitação na rede bancária. Que o posto de Jequié passou a condição de primeira repartição do percurso das mercadorias, já que não foi exigido o imposto no Posto de fronteira, em Vitória da Conquista, Transcreve decisão através do Acórdão JJF nº 1441/00, que trata de cobrança de imposto no trânsito por estar o contribuinte com inscrição cancelada e ter ficado demonstrado naquele processo que o cancelamento se deu indevidamente.

Concluiu requerendo a improcedência da autuação por já ter sido recolhido o imposto espontaneamente e descaber a exigência da multa de ação fiscal em 60%, por considerar inexistir nos autos elementos indispensáveis para caracterizar culpa do impugnante com relação a infração apontada pela fiscalização.

O Auditor Fiscal encarregado, às fls. 33 a 35, informou serem descabidas as argumentações do sujeito passivo, atribuindo ao Estado a função de avisar ao autuado de suas obrigações tributárias. Que os documentos anexados pelo autuado são irrelevantes e que o único que possui real valor probante é o que demonstra o pagamento do imposto devido por antecipação que deveria ter sido recolhido espontaneamente em 05/04/02, na primeira repartição do percurso, em Vitória da Conquista; no entanto o imposto foi pago em 08/04/02, após passar pelo segundo posto fiscal do percurso e já ter sido lavrado do Auto de Infração.

Esclareceu que a falta de carimbos nos documentos fiscais depõe contra do defendant, demonstrando que os referidos documentos não foram exibidos ao Fisco, esquivando-se à cobrança do imposto e só o recolhendo por força da autuação. Que das decisões citadas pelo defendant, a primeira corrobora a justiça da presente ação fiscal e a segunda não guarda relação com o caso em análise, sendo ambas destituídas de qualquer valor para as pretensões do sujeito passivo.

Quanto a alegação de ter requerido regime especial, esclareceu que o simples pedido não autoriza a postergação do pagamento do imposto, já que a obtenção do regime especial é condicionada a sua concessão.

Mantém a autuação com a dedução do montante já pago.

VOTO

Trata, o presente processo de falta de recolhimento do imposto devido, na condição de responsável pela antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária e elencadas na Portaria 270/93.

O sujeito passivo argumentou que o motorista fez a parada obrigatória no primeiro posto do percurso, apresentou as notas fiscais nºs 37194 e 37195, as mesmas foram examinadas pela fiscalização, em Vitória da Conquista, e o caminhão liberado sem que fosse exigido o imposto, de forma espontânea; só o fazendo no posto fiscal de Jequié, através do presente Auto de Infração. E que se tal fato não tivesse ocorrido, seria, no mínimo, apenado o autuado por descumprimento de obrigação acessória, por causar embaraço à fiscalização.

Reconheceu ser devedor do imposto sem a inclusão da multa, efetuando o recolhimento do tributo e requerendo a não aplicação da multa por entender que não deu causa à sua aplicação.

A Auditora Fiscal encarregada ao prestar os esclarecimentos informou que não consta a aposição de carimbos nos documentos fiscais, objeto da lide, para provar que o transportador teria

apresentado as notas fiscais nºs 37194 e 37195, ao Fisco no primeiro posto do percurso e que tal fato depõe contra do defendant. Também, a primeira decisão (Acórdão JJF nº 0267/01) citada na peça de impugnação só confirma a ação fiscal e, a segunda decisão (Acórdão JJF nº 1441/00) não guarda relação com a situação em exame.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que, em 05/04/02, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Auto de Infração sob nº 128984.0065/02-7, pela falta de recolhimento, na primeira Repartição Fazendária, do imposto devido por antecipação, relativo a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Portaria 270/93), acompanhadas das Notas Fiscais de nºs 37194 e 37195, emitidas em 01/04/02 (fls. 8 e 9 dos autos).

Os argumentos do defendant não elidem a acusação fiscal, até porque não consta nenhum carimbo da equipe do Posto Benito Gama (1º posto fiscal do percurso), que confirme terem sido os documentos fiscais, objetos da presente autuação, colocados à apreciação do Fisco. O Termo de Apreensão foi lavrado em 05/04/02, no Posto Fiscal em Jequié, sendo exigido o recolhimento do imposto mediante lançamento tributário e o defendant traz ao processo cópia xerográfica de DAE de recolhimento efetuado em 08/04/02.

Na peça de impugnação, o defendant diz que não está questionando a cobrança do imposto devido, mesmo porque tal exigência está prevista no art. 125, II, "c", do RICMS/97, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, inclusive, efetuou o recolhimento do imposto. No entanto, questiona a cobrança da multa. Neste sentido, tenho a esclarecer que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo, assim a espontaneidade do recolhimento do imposto. Vale observar, também, que a emissão pela SEFAZ do DAE para pagamento do tributo sem os acréscimos tributários não caracteriza a espontaneidade do recolhimento.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 26, I, do RPAF/99 que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrada nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento do imposto exigido.

Correta a exigência fiscal. No entanto, deve ser homologada a quantia já recolhida.

Observo ainda que apesar de o autuado ter alegado que solicitou, em novembro/2001 a adoção de Regime Especial, para os casos de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, elencadas na Portaria 270/93, e que até o momento da autuação a Repartição Fazendária não havia concedido tal benefício, não o autoriza a postergação do pagamento nos termos do citado regime.

Também, descabe o argumento do defendant de que se não tivesse apresentado os documentos fiscais no primeiro posto fiscal do percurso, seria, no mínimo, penalizado por descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização, haja vista que no caso presente o não cumprimento dos dispositivos regulamentares não caracteriza um descumprimento de uma obrigação acessória, e sim, de uma obrigação principal que é a falta de recolhimento do tributo no prazo regulamentar.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0065/02-7, lavrado contra **IMPÉRIO DO AUTOMÓVEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.817,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista

no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR